



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 7.357ª sessão da 1ª Câmara realizada em 8 de agosto de 2024 - Início: 08h30min.

Presidência do Conselheiro: Geraldo da Silva Datas
Comparecimento: Alexandre Périssé de Abreu, Geraldo da Silva Datas, Gislana da Silva Carlos e Pedro Henrique Alves Mineiro
Procurador do Estado: Marcelo Pádua Cavalcanti

Julgamentos:

- PTA nº. 01.002820464-19 - Autuado: WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156220-70 (WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA - Procurador: EDENILSON SCHNEIDER) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 1821/1832 e 2008/2017, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.
ACÓRDÃO: 24.737/24/1ª.
- PTA nº. 01.003411987-47 - Autuado: CSN CIMENTOS BRASIL S.A. - Impugnação nº(s): 40.010157213-11 (CSN CIMENTOS BRASIL S.A. - Procurador: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA/Outro(s)) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Garzon Ribas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.
ACÓRDÃO: 24.736/24/1ª.
- PTA nº. 01.002936969-08 - Autuado: ALICE DE CASSIA MACIEL 08335341656 - Impugnação nº(s): 40.010156425-26 (ALICE DE CASSIA MACIEL 08335341656 - Procurador: Renato Aurélio Fonseca/Outro(s)) - Relator: Pedro Henrique Alves Mineiro - Revisor: Alexandre Périssé de Abreu - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) no confronto do conteúdo do Termo de Autodenúncia nº 05.000333339-56 apresentado pela Impugnante com o crédito tributário posterior à reformulação do lançamento de fls. 133/137, esclareça qual é o valor do crédito tributário remanescente e a eventual correspondência desses valores e períodos de apuração com aqueles que foram objeto da denúncia realizada pelo Impugnante, em especial, à vista do disposto no art. 211-A do RPTA; e 2) justifique a data de início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, constante no termo de exclusão de fls. 140/141, tendo em vista o disposto no art. 18-A, § 7º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 123/06. Em seguida, vista à Impugnante. Vencido o Conselheiro Pedro Henrique Alves Mineiro (Relator), que considerava desnecessária a diligência.
- PTA nº. 15.000075760-20 - Autuado: RAITLE PONTE DA COSTA - Impugnação nº(s): 40.010156402-13 (RAITLE PONTE DA COSTA - Procurador: Jair Duarte da Silva Filho/Outro(s)) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça objetivamente se o valor atribuído à "Obras em andamento" constante do balanço patrimonial de fls. 52 foi considerado no crédito tributário e, caso positivo, justifique a sua inclusão. Em seguida, vista à Impugnante.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Geraldo da Silva Datas - Presidente

CCMG